# RESOLUÇÃO Nº 1073, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

### RESOLVE:

- **Art. 1º** Alterar a Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159/160), mediante a alteração do caput do artigo 1º, §3º do artigo 4º, caput, incisos VI e IX e parágrafo único do artigo 5º, §2º do artigo 6º, inciso II e §1º do artigo 11, título do Capítulo IV, inciso I do artigo 16, caput do artigo 18 e caput e §1º do artigo 24, além de incluir o §6º ao artigo 4º, o artigo 17-A e respectivos incisos I a IV e §§ 1º e 2º, os §§1º a 4º ao artigo 21-A e o §3º ao artigo 24, que passam a vigorar com as seguintes redações:
- "Art. 1º Os pedidos de apoio financeiro e/ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia e para aquisição de bens móveis e imóveis pelos CRMVs só poderão ser analisados quando atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo dos requisitos instituídos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apoio financeiro e de outros instituídos por Resoluções próprias.

Art. 4° (...).

- §3º Somente serão analisados os pedidos protocolados na sede do CFMV até o mês de setembro do ano anterior à realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercício seguinte do CRMV em cuja jurisdição se realizar.
- §6º O pedido mencionado neste artigo deverá ser apresentado pela entidade interessada ao CRMV que tiver decidido sobre o pedido inicial, competindo ao CRMV encaminhar o processo ao CFMV.
- Art. 5º Os pedidos encaminhados ao CFMV para realização de eventos devem estar instruídos das seguintes peças e documentos:
  - VI pedido formulado ao CRMV e da decisão proferida;
- IX indicação dos objetivos e do público-alvo, devendo este ser composto apenas por acadêmicos, profissionais ou docentes da Medicina Veterinária ou Zootecnia;

Parágrafo único. O não atendimento a uma das exigências deste artigo resultará no indeferimento do pedido.

Art. 6° (...)

§2º O valor máximo a ser concedido pelo CFMV para realização de eventos acadêmicos ou técnico-científicos é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já computados os valores concedidos pelo Regional.

- II justificativas acadêmicas, técnicas e/ou profissionais para participação no evento:
- §1º O beneficiário, médico veterinário ou zootecnista, deve estar regularmente inscrito e em dia com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição(ões), sendo esta comprovação feita por meio de certidão(ões);

## CAPÍTULO IV

### DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS CRMVs

Art. 16. (...):

- I − 30 (trinta) dias para viabilizar a participação em eventos;
- Art. 17-A. Os pedidos formulados ao CFMV para aquisição de bens móveis ou imóveis devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:
- I extrato da Ata da Sessão Plenária do CRMV solicitante que autorizou a solicitação de apoio;
- II justificativa técnica, contábil e financeira para o não-custeio, pelo próprio CRMV, da despesa;
- III parecer jurídico do CRMV relativo à aquisição, nos termos da Lei nº 8666, de 1993, e outras normas que a complementem, alterem ou substituam;
- IV plano de atividades do exercício em que se pretende adquirir o(s) bem(ns).
- §1º Os bens imóveis adquiridos com recursos do CFMV serão de propriedade deste até que o CRMV efetue o pagamento do valor ao CFMV.
- §2º O Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, definirá as responsabilidades do CRMV relativamente à manutenção e uso do imóvel, bem como os casos de restituição do bem ao CFMV.
- Art. 18. O pedido de apoio financeiro será arquivado quando o CRMV solicitante estiver inadimplente com as suas obrigações junto ao CFMV, tais como balancetes, reformulações orçamentárias, propostas orçamentárias e prestações de contas.

§1º O Termo de Cooperação conterá cláusula que discipline a forma de divulgação de modo que, em qualquer ação promocional relativa ao objeto do

Termo de Cooperação, seja obrigatoriamente consignado que o evento, peça, curso ou material foi realizado mediante patrocínio do CFMV, por meio do TERMO DE COOPERAÇÃO CFMV nº \_\_\_\_\_/20\_\_. Inclui-se nessa obrigação matéria jornalística destinada à divulgação em qualquer veículo de comunicação social, convites, folhetos, impressos em geral, tanto para circulação interna como externa.

- §2º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV.
- §3º Fica vedado aos partícipes utilizar nos empreendimentos resultantes deste TERMO DE COOPERAÇÃO nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- §4º No caso de apoio financeiro para aquisição de bens, o Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, conterá cláusula que discipline a forma de identificação dos bens adquiridos com recursos do CFMV.
- Art. 24. Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV a logomarca do CFMV, bem como menção do CFMV como patrocinador.
- §1º A logomarca do CFMV encontra-se disponível no portal do CFMV: www.cfmv.gov.br.
- §3º As peças ou comprovantes resultantes do cumprimento da cláusula citada no parágrafo anterior deverão ser anexados à prestação de contas submetidas à análise do CFMV".
- **Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda Presidente CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk Secretário-Geral CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 12-12-2014, Seção 1, pág. 327.

Nº 241, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014

### Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### DELIBERAÇÃO Nº 4.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2014

Condiciona o registro dos graduados no Curso de Ciência e Economia da Univer-sidade Federal de Alfenas, à realização do curso complementar de Ciências Econômi-cas com ênfase em Controladoria.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMÍA, ao uno de susa relativações legas de disposções regulamentares conferedas pela Lei 1.411, de 13 de agonto de 1951, Decreto 3.1794, de 17 de novembro (1952, Lei 6.017), de 3 de jamein de 1794, Lei 5.077, de 19 de jambo (1952, Lei 6.017), de 3 de jamein de 1794, Lei 5.077, de 19 de jambo (1952, Lei 6.017), de 3 de jamein de 1794, Lei 5.077, de 19 de jamein compositor de 1904, O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de s

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.821, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Homologa processos o na 660º Sessão Plenári selho Federal de Econo

ns 607 Sesdio Plenária Oclaridaria do Cossido Plenária Oclaridaria do Cossido Plenária Oclaridaria de Costa de Costa de Cossido Plenária Oclaridaria de Costa Occasiona del Costa Occasiona de Costa Occasiona de Costa Occasiona de Costa Occasiona del Costa Occasiona de Costa Occasiona de Costa Occasiona del Costa Occasiona del Costa Occasiona del Costa Occasio O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas

Diário Oficial da União - Seção 1

sunto: Balances ? Trimestre 2014; Processo: 15787/2014 (CorconSE), Assumir. Balances ? Trimestre 2014; Processo: 16787/2014 (CorconBE), Assumir. Balances ? Trimestre 2014; Processo: 16791/2014

mologa a Reformulação Orçamentária e Proposta dos seguintes Conmologa a Reformulação Orçamentária e Proposta dos seguintes Con1671/2014 (Corcon-BE), Assumir. Reformulação Orçamentária
1014; Processo: 16734/2014 (Corcon1671/2014 (C

PAULO DANTAS DA COSTA

#### DELIBERAÇÃO Nº 4.823, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2014

Homologa Dossiês Eleitorais - 2014

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de sua fon transie a dienosicões regulamentares conferidas pela Lei ri atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pola Le 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembre de 1952, Le in º 6.021, de 3 de jameiro de 1974, Le in º 6.537, de de jumbo de 1978, e o que consta dos processos anovisados de Sessão Plancia Coda: de 1972. Le n° 6.012. de 3 de jameto de 1974. Le n° 6.373, de 19 de junho de 1978, o que acostud dos procesos apreciados na 6.675 de junho de 1978, o que acostud dos procesos apreciados na 6.675 Sessão Plemária Ordinária do COPECON, RESOUVE Art. P 16 de conselhento relativarses. 1.68.1914. OCORECON-SP. 16.02.194. CORECON-SP. 19.02.194. CORECON-SP. 19.02. SP. 19.02. SP. 19.02. SP. 19.02. SP. 19.02. SP. 19.02. S

PAULO DANTAS DA COSTA

Altera a Resolução CFMV nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ-RIA - CFMV -, no uso da atribuição mue lhe confere a aline. "" RIA. "OUNNELLATO PELDERAL", III: MAINTAN A VELENAN-A VEL

dações:

"Art. 1º Os pedidos de apoio financeiro e/ou institucional para realização de atividades ou participação em eventos de interesse da Medicina Veterinára e da Zonoteira e para aquisição de bens móveis e innóveis pelos CRMVs só poderão ser analisados quando atenderem aos requistos estabelecidos nos tantes Rosalção, ose mejorizo dos requisitos institutidos pela legislação federal disciplinadora da concessão de apois financeiro e de contro institutidos per Resoluções

- Art. 4º (...). §3º Somente serão analisados os pedidos protocolado
- § § 7 Somente serão analisados os pedidos protocotados na sede do CFMV aié o mês de setembro do aon anterior a realização do evento, devendo constar do programa de trabalho do exercicio se-guinte do CRMV em cui a jurisdição se realizar. § 6º O pedido mencionado neste artigo deverá ser apresen-tado pela entidade interessada ao CRMV que tive decidido sobre o pedido inicial, competindo ao CRMV encaminhar o processo ao CFMV
- CFMV.

  Art. 5º Os pedidos encaminhados ao CFMV para realização de eventos devem estar instruídos das seguintes peças e documen-

- toc:

  VI pedido formulado ao CRMV e da decisio proferida;

  IX indicação dos objetivos e do público-s/vo, devendo sete ser composto a penas por acadimico, romisionais ou docentes da Medica de la composta a penas por acadimico, romisionais ou docentes da Medica de la composta del composta del composta de la composta del composta de la composta del la composta del la composta del la composta de la composta
  - gional. Art. 11. (...) II justificativas acadêmicas, técnicas e/ou profissionais para
- Argolio ne vento; §1º O beneficiário, médico veterinário ou zootecnista, deve gegularmente inscrito e em dia com o(s) CRMV(s) em que inscrição(ões), sendo esta comprovação feita por meio de possuli inscriçato,co., ...
  CAPTULO IV
  DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS CRMVs
  Art. 16. (?):

  I - 30 (trinta) dias para viabilizar a participação em even-
- Art. 17-A. Os pedidos formulados ao CFMV para aquisição móveis ou imóveis devem estar acompanhados das seguintes

- vauro ao LTMV. §2º O Termo de Cooperação ou Contrato, conforme o caso, definirá as responsabilidades do CRMV relativamente à manutenção e uso do imóvel, bem como os casos de restituição do bem ao CFMV.

- CFMV.

  Art. 18. O pedido de apoio financeiro será arquivado quando? o CRAV solicitante estive inadimplente com as suas obrigações a
  dr. 2 (CRAV solicitante estive inadimplente com as suas obrigações a
  fil O Tempostas orquementarias e prestações de comas.

  Art. 2 (-A. (...)

  Br. O Tempostas orquementarias e prestações de comas.

  Art. 2 (-A. (...)

  Granda de comas de co diante patroctinio do CFMV, por maio do TERMO DE COOPE-tris journalisto de mantanta à livitagação en quiquer vericulo de co-municação social, convites, folhetos, impressos em genta, tano para circulação interna com externa.

  "Enculação interna com externa."

  "Enculação interna com externa com com externa com extern

- Art. 24. Deverão constar de toda publicidade de eventos que recebam apoio do CFMV a logomarca do CFMV, bem como menção do CFMV como patrocipador
- recentin apost our CNN a regionarca do CTNN, cent como mença or \$1.7 h openarca do CTNN encontra-se disponível no portal do CEM: www.cfm.gov.br. \$3.7 h openarca do CTNN encontra-se disponível no portal do CEM: www.cfm.gov.br. \$3.7 h openarca do como contra de contra tago de contas submeticlas à anilas do CTNN Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação, revogadas as disponições en contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014121200327

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a